



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2059859-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é agravante AUTO POSTO PETROISA LTDA., é agravado JOSE RENATO MANTOVANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49015

Agravo de Instrumento nº 2059859-39.2025.8.26.0000

Comarca de Ilha Solteira

Agravante: **AUTO POSTO PETROISA LTDA.**

Agravado: **JOSÉ RENATO MANTOVANI**

Juiz(a) de Direito: Lia Freitas Lima

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. A agravante alega a presença de requisitos para a desconconsideração, apontando a ausência de bens e encerramento irregular da empresa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica, conforme o artigo 50 do Código Civil.

III. Razões de Decidir

3. A desconconsideração da personalidade jurídica requer prova de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não foi demonstrado no caso.

4. O simples fato da empresa não possuir bens penhoráveis e encerramento irregular não são suficientes para justificar a desconconsideração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desconconsideração da personalidade jurídica exige prova de abuso ou confusão patrimonial.

Legislação Citada:

- Código Civil, art. 50.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, AI nº 2020472-27.2019, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 06/04/2019.
- TJSP, AI nº 2180332-64.2019, Rel. Des. Celso Pimentel, j. 1º/10/2019.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 11/16, que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos para o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica. Diz que a decisão afronta o princípio da proteção dos credores, que impõe a responsabilização dos sócios quando houver evidências de que a personalidade jurídica está sendo utilizada de forma a prejudicar aqueles que contratam com a empresa. Ao negar a desconconsideração, o juízo agravado minimizou a função do processo executivo, que é assegurar a satisfação do crédito, respeitando os direitos dos credores de forma plena.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 152/154) e respondido (fls. 157/160), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica proposto por AUTO POSTO PETROISA LTDA contra MANTOVANI & SANTOS TRANSPORTES LTDA para inclusão dos sócios Sra. Maria de Fátima Pereira dos Santos e Sr. José Renato Mantovani no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença. Na inicial narra-se: a) existência de abuso da personalidade jurídica; b) inexistência de bens em nome da sociedade. Citados (fls. 304 e 306) os requeridos impugnaram o pedido, sustentando: a) ausentes os requisitos legais; b) inexistência de confusão patrimonial; c) inexistência de desvio de finalidade. Sobreveio réplica (fls. 321/325). É o relatório. DECIDO. Para legitimar a desconsideração da personalidade jurídica necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação civil vigente acerca do tema, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo

também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. In casu, tratando-se de relação jurídica nitidamente privada, que não envolve relação de consumo, aplica-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, fundada nos dispositivos do Código Civil, que exige para o cabimento da excepcional medida de desconsideração da personalidade jurídica, a caracterização (i) do desvio de finalidade; ou (ii) da confusão patrimonial; não bastando para tanto a mera inadimplência ou insolvência da pessoa jurídica. Em que pese o alegado pelo requerente, a inatividade e a falta de localização de bens da empresa executada, desacompanhadas de outros elementos, não são suficientes para a aplicação do excepcional mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica. Inadmissível a presunção de fraude, que deve estar demonstrada ao menos por indícios efetivos. É indispensável que a narrativa verse sobre fatos concretos que remetam à indevida utilização da personalidade jurídica da sociedade, com a finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de direito. Note-se, ademais que o encerramento irregular da empresa sem a devida quitação dos débitos, por si só, não pode levar à conclusão de abuso da personalidade jurídica, configurado pela utilização da empresa para frustrar o direito dos credores. (...) Quanto ao processo de execução autos nº 1000801-73.2019.8.26.0246 mencionado às fls. 330/331, a parte exequente não expôs quais seriam os indícios de desvio de personalidade ou de confusão patrimonial na assinatura da cédula de crédito bancário executada, assinada em fevereiro de 2015. Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, INDEFIRO o pedido de desconsideração de personalidade jurídica deduzido por AUTO POSTO PETROISA LTDA em face de MANTOVANI & SANTOS TRANSPORTES LTDA Preclusa a decisão (prazo: 15 dias), traslade-se cópia desta e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para o cumprimento de sentença de nº 1000189-43.2016.8.26.0246, prosseguindo-se naqueles autos, ou retornando os autos ao arquivo na sequência, conforme o caso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de estilo. Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica está expressamente registrada no Código Civil de 2002, cujo artigo 50 assim preceitua: *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)”*.

Vê-se que a desconsideração sempre encontrou sua razão na fraude ou no abuso praticado pelos membros da pessoa jurídica, incluindo-se nisso casos de má-administração, excesso de poder e infração direta da lei ou do contrato social. Somente nessas situações é que se tem justificado a aplicação, sob pena de se negar vigência aos aludidos artigos 20, do Código Civil de 1916 e 50, do Código Civil de 2002, ressalvado, obviamente, o disposto em leis especiais. Sobre isso, aliás, FÁBIO ULHÔA COELHO e ANDRÉ MARCOS CAMPEDELLI asseveraram em artigo publicado na “Tribuna do Direito” de maio de 1999 que:

“É impróprio tomar a teoria da desconsideração como a negação do instituto da pessoa jurídica. Os sócios continuam, conforme determina a lei, responsáveis apenas pela integralização do capital social, nas limitadas e anônimas. Somente no caso de eles desvirtuarem as normas do direito societário, com o objetivo de fraudarem os direitos de terceiros, pode o juiz desconsiderar a pessoa jurídica da sociedade.”

Como ensina ITAMAR GAINO, “não é qualquer situação, caracterizada pelo inadimplemento da sociedade ou do sócio, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Para que isso ocorra há de estar presente o pressuposto previsto em lei, qual seja, o abuso da personalidade jurídica pelos sócios. Sem prova ou mesmo indício da presença desse pressuposto não é possível penetrar na personalidade da sociedade e afrontar o princípio que protege a sua autonomia patrimonial em relação ao patrimônio dos sócios. A desconsideração não pode ser usada, portanto, como panaceia para a solução de todos os casos de inadimplência da sociedade ou do sócio” (Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2005, p. 117-118).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a nova redação do artigo 50 do CC, aprovada por meio da Medida Provisória nº 881, de 2019, houve sensível mudança na aplicação do instituto, pois a desconsideração somente deverá atingir os bens dos administradores ou sócios direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso da personalidade jurídica.

No caso dos autos, verifica-se que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica se deu pela ausência de bens da empresa e sua inatividade. Porém, tais fatos são insuficientes para o deferimento da medida.

Enfim, não foi demonstrado nenhum ato sequer que tenha sido praticado pelos sócios de abuso da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial, como determinado pelo art. 50, *caput*, e §§ 1º e 2º, incisos I, II, e III, do Código Civil. E aludida ausência de comprovação afasta a possibilidade de desconsideração.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator